Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2021/0380(COD)

28.9.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos no que respeita ao estabelecimento e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu
(COM(2021)0725 – C9-0436/2021 – 2021/0380(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Pedro Silva Pereira

Relator de parecer das comissões associadas nos termos do artigo 57.º do Regimento:
Pascal Durand, Comissão dos Assuntos Jurídicos

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos no que respeita ao estabelecimento e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu
(COM(2021)0725 – C9-0436/2021 – 2021/0380(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0725),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0436/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No plano de ação para a União dos Mercados de Capitais (UMC)[15], a Comissão propôs melhorar o acesso do público às informações financeiras e não	(1) No plano de ação para a União dos Mercados de Capitais (UMC)[15], a Comissão propôs melhorar o acesso do público às informações financeiras e não

financeiras das entidades através da criação de um ponto de acesso único europeu (ESAP). A Estratégia de Financiamento Digital da Comissão[16]***traçou*** linhas gerais sobre a forma como a Europa poderá apoiar a transformação digital do setor financeiro nos próximos anos e, mais particularmente, no intuito de promover um financiamento baseado em dados. Na estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável[17], a Comissão colocou o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro, enquanto meio fundamental para concretizar a transição ecológica da economia da UE, sendo parte integrante do Pacto Ecológico[18].

financeiras das entidades através da criação de um ponto de acesso único europeu (ESAP). A Estratégia de Financiamento Digital da Comissão[16]***traça*** linhas gerais sobre a forma como a Europa poderá apoiar a transformação digital do setor financeiro nos próximos anos e, mais particularmente, no intuito de promover um financiamento baseado em dados. Na estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável[17], a Comissão colocou o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro, enquanto meio fundamental para concretizar a transição ecológica da economia da UE, sendo parte integrante do Pacto Ecológico[18].

---

[15] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas - novo plano de ação, COM(2020) 590 final de 24.9.2020.

[16] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a [UE], COM(2020) 591 final de 24.9.2020.

[17] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável, COM(2021) 390 final de 6.7.2021.

[18] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11.12.2019.

[15] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas - novo plano de ação, COM(2020) 590 final de 24.9.2020.

[16] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a [UE], COM(2020) 591 final de 24.9.2020.

[17] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável, COM(2021) 390 final de 6.7.2021.

[18] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11.12.2019.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O ESAP deve ser estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento ESAP][19] para permitir que os decisores na economia e na sociedade acedam facilmente aos dados e tomem decisões fundamentadas que promovam o funcionamento eficiente do mercado. A implantação de espaços europeus comuns de dados em setores cruciais, nomeadamente o setor financeiro, serviria esse propósito. Prevê-se que o mundo financeiro experiencie uma transformação digital nos próximos anos, a qual deve ser apoiada pela União, mais concretamente, através da promoção do financiamento baseado em dados. Além disso, colocar o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro é fundamental para concretizar a transição ecológica da economia da União. Para que a transição ecológica seja bem-sucedida através do financiamento sustentável, é essencial que as informações relacionadas com a sustentabilidade das empresas sejam facilmente acessíveis aos investidores, permitindo que estes estejam mais bem informados quando tomam decisões de investimento. Neste sentido, é necessário melhorar o acesso do público às informações financeiras e ***não financeiras*** sobre as pessoas singulares ou ***singulares*** que são obrigadas a tornar informações públicas ou que ***apresentam*** voluntariamente informações ***financeiras e*** relacionadas com ***a sustentabilidade das*** respetivas atividades económicas ***(«entidades»)*** a um organismo de recolha.	(2) O ESAP deve ser estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento ESAP][19] para permitir que os decisores na economia e na sociedade acedam facilmente aos dados e tomem decisões fundamentadas que promovam o funcionamento eficiente do mercado. A implantação de espaços europeus comuns de dados em setores cruciais, nomeadamente o setor financeiro, serviria esse propósito. Prevê-se que o mundo financeiro experiencie uma transformação digital nos próximos anos, a qual deve ser apoiada pela União, mais concretamente, através da promoção do financiamento baseado em dados. Além disso, colocar o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro é fundamental para concretizar a transição ecológica da economia da União. Para que a transição ecológica seja bem-sucedida através do financiamento sustentável, é essencial que as informações relacionadas com a sustentabilidade ***e a governação social*** das empresas sejam facilmente acessíveis aos investidores, permitindo que estes estejam mais bem informados quando tomam decisões de investimento.Neste sentido, é necessário melhorar o acesso do público às informações financeiras***, não financeiras*** e ***relacionadas com questões ambientais, sociais e de governação*** sobre as pessoas singulares ou ***coletivas («entidades»)*** que são obrigadas a tornar informações públicas ou que ***divulgam*** voluntariamente ***tais*** informações relacionadas com ***as*** respetivas atividades

Uma forma eficaz de proceder a essa melhoria a nível da União é criar uma plataforma centralizada, o ESAP, que permita o acesso eletrónico a todas as informações pertinentes.

económicas a um organismo de recolha. Uma forma eficaz de proceder a essa melhoria a nível da União é criar uma plataforma centralizada, o ESAP, que permita o acesso eletrónico a todas as informações pertinentes.

---

[19] [Serviços das Publicações: inserir a nota de rodapé correspondente: título completo e referência do JO].

---

[19] [Serviços das Publicações: inserir a nota de rodapé correspondente: título completo e referência do JO].

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O ESAP deverá proporcionar ao público um acesso centralizado e fácil a informações sobre as entidades e os seus produtos que digam respeito a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade, que as entidades e autoridades devem publicar ao abrigo de um conjunto de diretivas ***dedicadas*** a este tema. ***Em todo caso***, qualquer pessoa singular ou coletiva pode apresentar a um organismo de recolha informações sobre as suas atividades económicas com relevância para os serviços financeiros ou os mercados de capitais, ou relacionadas com a sustentabilidade, com vista a disponibilizar essas informações no ESAP, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento ESAP].

Alteração

(3) O ESAP deverá proporcionar ao público um acesso centralizado e fácil a informações sobre as entidades e os seus produtos que digam respeito a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade, que as entidades e autoridades devem publicar ao abrigo de um conjunto de diretivas ***e regulamentos dedicados*** a este tema. ***Não obstante***, qualquer pessoa singular ou coletiva pode apresentar a um organismo de recolha informações sobre as suas atividades económicas com relevância para os serviços financeiros ou os mercados de capitais, ou relacionadas com a sustentabilidade, com vista a disponibilizar essas informações no ESAP, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento ESAP].

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com vista a garantir que o ESAP permita um acesso atempado às informações com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade, tal como previsto no Regulamento (UE) XXXX/XXX [Regulamento ESAP], as entidades deverão transmitir as suas informações a um organismo de recolha ao mesmo tempo que as tornam públicas.	(6) Com vista a garantir que o ESAP permita um acesso atempado às informações com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade, tal como previsto no Regulamento (UE) XXXX/XXX [Regulamento ESAP], as entidades deverão transmitir as suas informações a um organismo de recolha ao mesmo tempo que as tornam públicas. ***Por sua vez, os organismos de recolha devem disponibilizar as informações ao ESAP de forma automatizada, sem demora injustificada e, na medida do possível, com base nos procedimentos e infraestruturas de recolha existentes, tanto a nível da União como a nível nacional, para efeitos de transmissão de informações dos organismos de recolha à ESMA.***

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para que as informações possam ser digitalmente utilizáveis, as entidades deverão transmitir as informações aos organismos de recolha num formato que permita a extração de dados, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina. As informações transmitidas aos organismos de recolha pelas entidades devem ser acompanhadas dos metadados solicitados por estes	(7) Para que as informações possam ser digitalmente utilizáveis, as entidades deverão transmitir as informações aos organismos de recolha num formato que permita***, pelo menos,*** a extração de dados ***ou***, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina. As informações transmitidas aos organismos de recolha pelas entidades devem ser acompanhadas dos metadados

últimos. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar normas técnicas de execução elaboradas pela Autoridade Europeia de Supervisão competente, que especifiquem os metadados relativos a cada elemento de informação, a estruturação dos dados nas informações, bem como as informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e qual o formato legível por máquina a utilizar nesse caso.

solicitados por estes últimos. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar normas técnicas de execução elaboradas pela Autoridade Europeia de Supervisão competente, que especifiquem os metadados relativos a cada elemento de informação, a estruturação dos dados nas informações, bem como as informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e qual o formato legível por máquina a utilizar nesse caso.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As entidades devem ser consideradas responsáveis pelas informações que transmitem aos organismos de recolha. A garantia da integridade dos dados e da credibilidade da fonte permitiria proteger as entidades contra alterações indevidas das suas informações e reforçar a confiança do público no ESAP. Para o efeito, os documentos apresentados pelas entidades aos organismos de recolha devem ser acompanhados de um selo eletrónico qualificado, a incluir pela entidade declarante, relativamente às informações transmitidas aos organismos de recolha nos casos em que esse selo é exigido, em conformidade com as especificações do Regulamento (UE) XXXX/XXX [Regulamento ESAP].	(8) As entidades devem ser consideradas responsáveis pelas informações que transmitem aos organismos de recolha ***e pelos metadados que as acompanham***. A garantia da integridade dos dados e da credibilidade da fonte permitiria proteger as entidades contra alterações indevidas das suas informações e reforçar a confiança do público no ESAP. Para o efeito, os documentos apresentados pelas entidades aos organismos de recolha devem ser acompanhados de um selo eletrónico qualificado, a incluir pela entidade declarante, relativamente às informações transmitidas aos organismos de recolha nos casos em que esse selo é exigido, em conformidade com as especificações do Regulamento (UE) XXXX/XXX [Regulamento ESAP].

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725[21] e emitiu um parecer em ***[inserir data][22]***.	(9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725[21] e emitiu um parecer em ***19 de janeiro de 2022[22]***.
[21] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).	[21] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).
[22] JO C [...], [...], p. [...].	[22] JO C [...], [...], p. [...].

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Regulamento (CE) n.º 1060/2009
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 8.º, n.os 1, 6 e 7, do artigo 8.º-A, n.os 1 e 3, do artigo 10.º, n.os 1 e 4, do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 12.º, as agências de notação de risco devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 8.º, n.os 1, 6 e 7, do artigo 8.º-A, n.os 1 e 3, do artigo 10.º, n.os 1 e 4, do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 12.º, as agências de notação de risco devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade

no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1060/2009
Artigo 13-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A contar de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º-D, n.º 2, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 11.º-A, n.os 1 e 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 24.º, n.º 5, e no artigo 36.º-D, n.º 1, o organismo de recolha na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir o nome, se disponível, e o identificador de entidade jurídica da agência de notação de risco especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A contar de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º-D, n.º 2, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 11.º-A, n.os 1 e 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 24.º, n.º 5, e no artigo 36.º-D, n.º 1, o organismo de recolha na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir o nome, se disponível, e o identificador de entidade jurídica da agência de notação de risco especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 236/2012
Artigo 11-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2024***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 6.º, n.º 1, as pessoas singulares ou coletivas devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2025***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 6.º, n.º 1, as pessoas singulares ou coletivas devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 38-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***,	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***,

sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 26.º, n.º 7, do artigo 28.º, n.º 2, do artigo 38.º, n.º 1, do artigo 38.º, n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 38.º, n.os 4 e 5, do artigo 39.º, n.os 7 e 8, e do artigo 49.º, n.º 3, as CCP e os membros compensadores devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 26.º, n.º 7, do artigo 28.º, n.º 2, do artigo 38.º, n.º 1, do artigo 38.º, n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 38.º, n.os 4 e 5, do artigo 39.º, n.os 7 e 8, e do artigo 49.º, n.º 3, as CCP e os membros compensadores devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»
	Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 38-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, no artigo 25.º, n.º 4, quarto parágrafo, no artigo 25.º-M, n.º 1, no artigo 25.º-Q, n.º 3, no artigo 59.º, n.º 3, no artigo 68.º, n.º 1, no artigo 73.º, n.º 3, e no artigo 77.º, n.º 2, quarto parágrafo, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, no artigo 25.º, n.º 4, quarto parágrafo, no artigo 25.º-M, n.º 1, no artigo 25.º-Q, n.º 3, no artigo 59.º, n.º 3, no artigo 68.º, n.º 1, no artigo 73.º, n.º 3, e no artigo 77.º, n.º 2, quarto parágrafo, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do

Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica das CCP e dos membros compensadores, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica das CCP e dos membros compensadores, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 38-A – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 12.º, n.º 2, os organismos de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], são as autoridades nacionais competentes. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica das CCP e dos membros compensadores, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 12.º, n.º 2, os organismos de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], são as autoridades nacionais competentes. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica das CCP e dos membros compensadores, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 345/2013
Artigo 13-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do mesmo regulamento, é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes, se disponíveis, e o identificador de entidade jurídica do fundo, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do mesmo regulamento, é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes, se disponíveis, e o identificador de entidade jurídica do fundo, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 346/2013
Artigo 14-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do mesmo regulamento, é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do fundo, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do mesmo regulamento, é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do fundo, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 43-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos da parte VIII do presente regulamento, as instituições devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos da parte VIII do presente regulamento, as instituições devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 537/2014
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 13.º, os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 13.º, os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do

presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 537/2014
Artigo 13-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 31 de dezembro de ***2025***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.	3. Até 31 de dezembro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 8 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 596/2014
Artigo 21-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2025***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 17.º, n.os 1 e 2, e do artigo 19.º, n.º 3, os emitentes devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 17.º, n.os 1 e 2, e do artigo 19.º, n.º 3, os emitentes devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 596/2014
Artigo 21-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 31 de dezembro de ***2024***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 17.º, n.º 2, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados, criados em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE,	3. Até 31 de dezembro de ***2025***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 17.º, n.º 2, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados, criados em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE,

como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.

como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 596/2014
Artigo 21-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2025***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, e no artigo 19.º, n.º 3, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é o mecanismo oficialmente nomeado pertinente.	A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, e no artigo 19.º, n.º 3, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é o mecanismo oficialmente nomeado pertinente.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 596/2014
Artigo 21-A – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2025***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 12.º, n.º 2, os organismos de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], são as autoridades nacionais competentes. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados,	A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 12.º, n.º 2, os organismos de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], são as autoridades nacionais competentes. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados,

na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir o nome e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do emitente, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir o nome e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do emitente, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 23-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 14.º, n.º 6, no artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 1, no artigo 34.º, no artigo 40.º, n.º 5, no artigo 44.º, n.º 2, no artigo 45.º, n.º 6, e no artigo 48.º, a ESMA é considerada o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP]. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de investimento, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 14.º, n.º 6, no artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 1, no artigo 34.º, no artigo 40.º, n.º 5, no artigo 44.º, n.º 2, no artigo 45.º, n.º 6, e no artigo 48.º, a ESMA é considerada o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP]. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de investimento, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 74-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 7.º, n.os 1 e 9, do artigo 26.º, n.º 4, do artigo 27.º, n.os 4 e 7, do artigo 28.º, n.º 2, do artigo 33.º, n.os 1 e 2, do artigo 34.º, n.º 1, do artigo 38.º, n.º 6, do artigo 39.º, n.º 3, do artigo 41.º, n.º 2, do artigo 54.º, n.º 3, alínea e), do artigo 54.º, n.º 4, alínea f), e do artigo 59.º, n.º 4, alínea j), do presente regulamento, as CSD devem simultaneamente fornecer essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 7.º, n.os 1 e 9, do artigo 26.º, n.º 4, do artigo 27.º, n.os 4 e 7, do artigo 28.º, n.º 2, do artigo 33.º, n.os 1 e 2, do artigo 34.º, n.º 1, do artigo 38.º, n.º 6, do artigo 39.º, n.º 3, do artigo 41.º, n.º 2, do artigo 54.º, n.º 3, alínea e), do artigo 54.º, n.º 4, alínea f), e do artigo 59.º, n.º 4, alínea j), do presente regulamento, as CSD devem simultaneamente fornecer essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações

publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»
	Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 74-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 62.º, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir o nome e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da CSD, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 62.º, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir o nome e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da CSD, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.
	Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem público o documento de informação fundamental nos termos do artigo 5.º, n.º 1, os produtores de PRIIP devem simultaneamente transmitir esse documento de informação fundamental ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade das respetivas informações no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***, sempre que tornem público o documento de informação fundamental nos termos do artigo 5.º, n.º 1, os produtores de PRIIP devem simultaneamente transmitir esse documento de informação fundamental ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade das respetivas informações no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 29-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 31 de dezembro de ***2025***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do	3. Até 31 de dezembro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do

Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.	Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 29-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 27.º, n.º 1, e no artigo 29.º, n.º 1, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a autoridade competente. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do produtor de PRIIP, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 27.º, n.º 1, e no artigo 29.º, n.º 1, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a autoridade competente. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do produtor de PRIIP, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2015/760
Artigo 25-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 3.º, n.º 3, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do mesmo regulamento, é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do fundo, tal como definido nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 3.º, n.º 3, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do mesmo regulamento, é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do fundo, tal como definido nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2015/2365
Artigo 32-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2024***,	1. A partir de 1 de janeiro de ***2025***,

sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 1, do artigo 19.º, n.º 8, e do artigo 26.º, n.os 1 e 4, do presente regulamento, as entidades devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 1, do artigo 19.º, n.º 8, e do artigo 26.º, n.os 1 e 4, do presente regulamento, as entidades devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»
	Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2015/2365
Artigo 32-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir de 1 de janeiro de ***2024***, para efeitos do n.º 1, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA.	3. A partir de 1 de janeiro de ***2025***, para efeitos do n.º 1, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA.
	Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2015/2365
Artigo 32-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2024***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 22.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 25.º, n.os 1, 2 e 3, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da entidade, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2025***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 22.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 25.º, n.os 1, 2 e 3, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da entidade, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2016/1011
Artigo 28-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do artigo 12.º, n.º 3, do artigo 13.º, n.º 1, do artigo 25.º, n.º 7, do artigo 26.º, n.º 3, do artigo 27.º, n.º 1, e do artigo 28.º, n.º 1, os administradores devem simultaneamente	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do artigo 12.º, n.º 3, do artigo 13.º, n.º 1, do artigo 25.º, n.º 7, do artigo 26.º, n.º 3, do artigo 27.º, n.º 1, e do artigo 28.º, n.º 1, os administradores devem simultaneamente

transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.

_____

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.

_____

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2016/1011
Artigo 28-A – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 36.º, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do administrador, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 36.º, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do administrador, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2017/1129
Artigo 21-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2024***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 1.º, n.º 4, alíneas f) e g), do artigo 1.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alíneas e) e f), do artigo 8.º, n.º 5, do artigo 9.º, n.º 4, do artigo 10.º, n.º 2, do artigo 17.º, n.º 2, do artigo 21.º, n.os 1 e 9, e do artigo 23.º, n.º 1, os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado, se aplicável, devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2025***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 1.º, n.º 4, alíneas f) e g), do artigo 1.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alíneas e) e f), do artigo 8.º, n.º 5, do artigo 9.º, n.º 4, do artigo 10.º, n.º 2, do artigo 17.º, n.º 2, do artigo 21.º, n.os 1 e 9, e do artigo 23.º, n.º 1, os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado, se aplicável, devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2017/1129
Artigo 21-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2024***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 25.º, n.os 1 e 4, e no artigo 26.º, n.º 2, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do emitente ou, se aplicável, do oferente, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2025***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 25.º, n.os 1 e 4, e no artigo 26.º, n.º 2, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do emitente ou, se aplicável, do oferente, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2017/1131
Artigo 37-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 3.º, n.º 3, o organismo de recolha, na aceção do	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP, criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*, das informações referidas no artigo 3.º, n.º 3, o organismo de recolha, na aceção do

artigo 2.º, ponto 2, do mesmo regulamento, é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do fundo, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

_____

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

artigo 2.º, ponto 2, do mesmo regulamento, é a ESMA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica do fundo, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, bem como o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

_____

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2019/1238
Artigo 70-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do presente regulamento, os prestadores de PEPP devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade das mesmas no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do presente regulamento, os prestadores de PEPP devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade das mesmas no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento

Europeu e do Conselho*.

_____

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Europeu e do Conselho*.

_____

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2019/1238
Artigo 70-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 31 de dezembro de ***2025***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.	3. Até 31 de dezembro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2019/1238
Artigo 70-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 36.º, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a EIOPA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de seguros ou de resseguros, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, e incluir o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 36.º, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], é a EIOPA. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de seguros ou de resseguros, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, e incluir o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2019/1238
Artigo 70-A – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2026***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 63.º, n.º 4, e no artigo 69, n.os 1 e 4, os organismos de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], são as autoridades competentes. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de seguros ou de	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no artigo 63.º, n.º 4, e no artigo 69, n.os 1 e 4, os organismos de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], são as autoridades competentes. Essas informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], incluir os nomes e, se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de seguros ou de

resseguros, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, e incluir o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.	resseguros, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento, e incluir o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento.
	Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2019/2033
Artigo 46-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos da parte VI do presente regulamento, as empresas de investimento devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade das mesmas no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos da parte VI do presente regulamento, as empresas de investimento devem simultaneamente transmitir essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade das mesmas no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»
	Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2019/2088
Artigo 18-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2025***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 3.º, n.os 1 e 2, do artigo 4.º, n.os 1, 3, 4 e 5, do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 10.º, n.º 1, do presente regulamento, os intervenientes no mercado financeiro e os consultores financeiros transmitem simultaneamente essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 3.º, n.os 1 e 2, do artigo 4.º, n.os 1, 3, 4 e 5, do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 10.º, n.º 1, do presente regulamento, os intervenientes no mercado financeiro e os consultores financeiros transmitem simultaneamente essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2019/2088
Artigo 18-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 31 de dezembro de ***2024***, para	3. Até 31 de dezembro de ***2025***, para

efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.

efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2020/852
Artigo 8-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2024***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 7.º e do artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento, as empresas transmitem simultaneamente essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2025***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 7.º e do artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento, as empresas transmitem simultaneamente essas informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.
_____	_____
* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»	* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2020/852
Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 31 de dezembro de ***2023***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.	3. Até 31 de dezembro de ***2024***, para efeitos da disponibilização no ESAP das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1
Regulamento (UE) n.º 2021/23
Artigo 95-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do artigo 72.º, n.º 3, do artigo 82.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 83.º, n.º 1, do presente regulamento, as autoridades de resolução transmitem simultaneamente essas informações ao organismo de recolha a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2027***, sempre que tornem públicas quaisquer informações nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do artigo 72.º, n.º 3, do artigo 82.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 83.º, n.º 1, do presente regulamento, as autoridades de resolução transmitem simultaneamente essas informações ao organismo de recolha a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho*.

_____

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

_____

* Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu (ESAP) destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L [...] de […], p. […]).»

Or. en